



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
Comissão Permanente de Licitação – CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO - MS

PROTOCOLO nº 53805/23

ENTRADA 20/07/23

Ref. Pregão Presencial n. 032/2023
Processo Licitatório n. 091/2023

SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 14.755.914/0001-77, com sede à Avenida Doutor Paulo Adolfo Bernard, n. 372, Vivendas do Parque, CEP 79044-140, Campo Grande/MS, neste ato representada por IBRAIM GODOY DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, portador no CPF n. 202.228.231-00 e RG n. 140.005 SSP/MS, residente e domiciliado à Avenida Doutor Adolfo Bernard, n. 372, Vivendas do Parque, CEP 79044-140, Campo Grande/MS, vem na forma do artigo 12 do Decreto n. 3.555/2000, **IMPUGNAR O EDITAL** o que faz pelas razões que passa a expor:

1. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO

O presente processo licitatório tem por objeto “*a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura ou caiação de meio-fio e poda de árvores, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica, bem como demais insumos que se fizerem necessários, visando atender a necessidade do município de Ribas do Rio Pardo – MS*”.

Ocorre que a Administração não apresentou o Projeto Básico e nem mesmo um Estudo Ambiental Preliminar.

A Lei 8.666/1993 estabelece que a apresentação de projeto básico aprovado pela autoridade competente é obrigatória nas licitações que têm por objeto a execução de obras e para a prestação de serviços:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - **projeto básico;**
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[...]

Além disso, o Manual de Peças Obrigatórias do Estado de Mato Grosso do Sul também fixou que o **projeto básico e o Estudo Técnico Preliminar** são peças obrigatórias para obras e serviços de engenharia resultante de pregão:



C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:		ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
Nº			
1.	Autorização e justificativa para realização da licitação		PDF
2.	Reserva Orçamentária		PDF
3.	Planilha orçamentária elaborada pelo órgão, com memória de cálculo dos quantitativos e com o Demonstrativo da composição do BDI e lais sociais		XLSX
4.	Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro e respectiva publicação		PDF
5.	Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta de contrato		PDF
6.	Edital e anexos		PDF
7.	Estudos técnicos preliminares		PDF
8.	Projeto básico e, quando existente, o projeto executivo		DWG
9.	Licenças Ambientais: Licença Prévia ou declaração de Isenção de licenciamento ambiental		PDF

Resolução n. 88/2018 TCE-MS – Anexo VII Item 1.1 “C” fl. 220

Ademais, a Lei 8.666/93 assim conceitua o Projeto Básico:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

O Tribunal de Contas da União, inclusive já descreveu qual o objetivo do projeto básico para a Administração Pública e para os licitantes:

1. O projeto básico da licitação deve conter todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. 2. A imposição legislativa de elaborar projeto básico, como exigência para instauração de licitação de obras e serviços de engenharia regidas pela Lei 8.666/1993, decorre da imprescindibilidade de conhecer as especificidades e as características do objeto a ser contratado, com vistas a bem definir as condições da disputa e a evitar alterações e adequações durante a execução das obras e/ou serviços. 3. Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado.

(TCU - RA: 01312520184, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/02/2019, Plenário)

AUDITORIA CONSTANTE DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA EM REPASSES PARA OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO POPULAR (ACÓRDÃO N. 2.490/2009 - PLENÁRIO). CONCESSÃO ANTERIOR DE



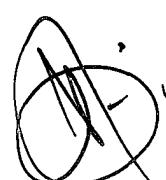
MEDIDA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, PARA SUSPENDER LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. 1. O projeto básico deve compreender um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos contemplados na Lei n. 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso IX. 2. A utilização correta do projeto básico visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras.

(TCU 00028620109, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 08/11/2012)

Corroborando o assunto o Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso do Sul:

1. O Estudo Técnico Preliminar-ETP busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação, sendo sua elaboração dever cogente imposto à Administração Pública. As contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de Projeto Básico-PB (arts. 6º, IX, e 7º da Lei 8.666/1993). 2. O planejamento, incluindo os parâmetros utilizados para o cálculo do quantitativo per capita dos itens licitados, deve estar claro e explícito no Estudo Técnico Preliminar, promovendo uma contratação objetiva e evitando gasto desnecessário de recurso público. 3. As estimativas de contratação não devem estar limitadas ao consumo histórico do produto e, sempre que possível, deve ser observada



a estimativa da utilização provável, em cumprimento art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93, e art. 5º, V, e art. 6º, III, do Decreto Estadual 15.524/2020. [...]

(TCE-MS - AUDITORIA: 139172021 MS 2142666, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3378, de 24/03/2023)

Além de não apresentar o Projeto Básico ou Estudo Técnico Preliminar, o certame ainda exigiu a comprovação dos seguintes quantitativos de mão-de-obra e equipamentos para prestação dos serviços do lote 01:

4.2.1. DA ESTRUTURA FÍSICA, DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO LOTE 01:

a. Para assegurar a normalidade operacional da manutenção desejada pelo Município, a CONTRATADA deverá disponibilizar máquinas, equipamentos e colaboradores capacitados para execução, conforme quantidade mínima definida abaixo:

a.1) Equipamentos mínimos:

01 (um) caminhão com carroceria aberta com capacidade de carga de no mínimo 3,5 toneladas;
01 (um) trator para operação e reboque com no mínimo 65 Hp;
01 (um) veículo para supervisão do Encarregado e transporte dos funcionários;

a.2) Equipe mínima:

01 (um) encarregado;
01 (um) motorista;
01 (um) tratorista;
27 (vinte e sete) trabalhador braçal.

Termo de Referência – item 4.2.1 – fl. 16

Ocorre que sem apresentação do projeto básico e estudo técnico preliminar não poderia a Administração exigir qualquer quantitativo mínimo de equipamentos e mão-de-obra, uma vez que não é possível sequer dimensionar os serviços a serem executados.



Observe que não há nenhuma distinção das funções laborais dos 27 trabalhadores braçais (que supostamente são necessários para a execução do serviço), porém referida distinção é indispensável uma vez que cada função possui remuneração e adicionais distintos, conforme o acordo coletivo de trabalho, de modo que o valor do salário de cada colaborador pode interferir diretamente nos custos e nas propostas das empresas licitantes.

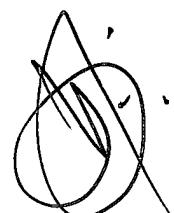
A Administração também apresentou no Termo de Referência uma estimativa dos serviços a serem realizados no município:

LOTE 01			
ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Varnição manual de vias e logradouros, nos termos da descrição constante do Termo de Referência.	m	3.135.000,00
2	Roçada mecanizada de vias e logradouros, nos termos da descrição constante do Termo de Referência.	Há	100,00
3	Roçada mecanizada com roçadeira costal, nos termos da descrição constante do Termo de Referência.	m ²	600.000
4	Limpeza de boca de lobo	unid.	600
5	Serviço de capina roçada e limpeza Manual de terrenos	m ²	150.000

LOTE 02			
ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
6	Serviço de pintura ou caiação de meio-fio, nos termos da descrição constante do Termo de Referência.	m	50.000
7	Conserto e reparação de guias e sarjetas, nos termos da descrição constante do Termo de Referência.	m	12.000

LOTE 03			
ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
8	Serviço de poda de árvores com remoção dos resíduos provenientes dos serviços, nos termos da descrição constante do Termo de Referência	unid.	840

Termo de Referência - fl. 1



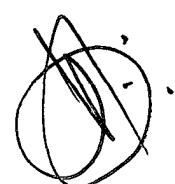
Entretanto, em razão da ausência do Projeto Básico não é possível aferir se os quantitativos acima estão corretos, uma vez que não foi discriminado as extensões em m² de cada local a ser capinado manualmente e ou mecanicamente, bem como a sua frequência a ser atendida, tampouco os locais que serão roçados e suas respectivas áreas e frequências.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que é nulo o processo licitatório que não apresenta o Projeto Básico:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA OBRAS E SERVIÇOS PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROJETO BÁSICO OBRIGATORIEDADE. 1. A participação de consórcios de empresas em licitação é questão que se insere no âmbito de discricionariedade da Administração Pública. Precedentes desta E. Corte. 2. **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93). Ausência de projeto básico. Inadmissibilidade.** Reexame necessário, considerado interposto, não acolhido. Recurso desprovido, com observação.

(TJ-SP - AC: 00042405820108260268 SP 0004240-58.2010.8.26.0268,
Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/05/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2011)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INCIAL AFASTADA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESPROPORCIONAL. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Em breve síntese, a controvérsia dos autos gira em torno de processo licitatório, na modalidade concorrência, impulsionado pela

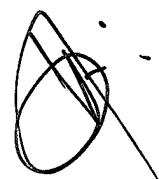


Prefeitura de São Francisco do Conde, cuja finalidade consistiu na realização de reforma nos estabelecimentos educacionais da Comuna. 2 - De início, cumpre afastar a genérica preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial contém causa de pedir e pedido concatenados, bem como se faz acompanhar dos documentos necessários. 3 No mérito, tem pertinência a tese autoral, pois o processo licitatório violou de maneira flagrante as regras insculpidas na Lei 8.666/90 ao cobrar valor excessivo para aquisição do edital, não ter elaborado projeto básico, bem como pela exigência de alto índice de liquidez sem justificativa plausível. 4 Não se pode olvidar que a licitação é um procedimento vinculado, devendo o administrador público observar rigorosamente as suas regras, de modo a salvaguardar o interesse público e a probidade na realização do certame. 5 - Resta evidenciada, portanto, a violação do direito líquido e certo da impetrante, sendo irretocável o pronunciamento de primeiro grau que declarou a nulidade do certame. (Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 0000614-57.2006.8.05.0235, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)

(TJ-BA - Remessa Necessária: 00006145720068050235, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2017)

Assim, nos termos da Lei 8.666/93 e da jurisprudência pátria é flagrante a ilegalidade do processo licitatório em análise pela ausência do projeto básico anexado ao edital.

Por conseguinte, deve a Administração apresentar o Projeto Básico e o Estudo Técnico Preliminar, nos quais deverá especificar o serviço a ser realizado e a extensão em m² (metros quadrados) de cada local, bem como sua frequência, para que seja possível aferir a real quantidade de trabalhadores e os equipamentos necessários para execução dos serviços licitados, bem como os custos para sua execução.



2. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

O item 7.1.1 do Edital estabelece que a licitante vencedora deverá apresentar a Planilha de Composição de Custos cinco dias úteis a contar da data de sua declaração de vencedora:

7.1.1. A licitante vencedora deverá apresentar **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** (7º, §2º, II, da Lei 8.666/93) conforme especificações mínimas do ANEXO X deste edital, no prazo de até cinco dias úteis a contar da data da sua declaração de vencedora no certame, devendo ser apresentada impressa devidamente assinada por representante legal da licitante e em arquivo XLS (excel).

Entretanto, o item 7.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017 dispõe que no pregão a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor:

7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;

Assim, em obediência à diretriz acima colacionada, a licitante vencedora deverá apresentar a planilha de composição de custos no momento da aceitação do lance vencedor.

3. RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Conforme se infere do item 13 do Edital, não foi prevista reserva orçamentária:



13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação, ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento geral do Município de Ribas do Rio Pardo-MS ou no futuro, à dotação que a substituir, em razão de alterações do orçamento contábil.

Centro de custo	1401 – SECRETARIA DE OBRAS
Unidade	1401 SECRETARIA DE OBRAS
Funcional	15.451.0006.1041.0000 – Pavimentação, Recuperação, Drenagem e Manutenção de Vias Públicas
Catec. Econ.	3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha	427
Fonte de Recurso	50 000

Item 13 do Edital – fls. 30-31

Ocorre que o art. 14 da Lei 8.666/93 estabelece que “**Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa**”.

Além disso, o TCE-MS firmou o entendimento de que nos procedimentos licitatórios deverá ser apresentado reserva orçamentária cujo valor deverá corresponder a média de preços obtidos na pesquisa para fixação do valor referencial, sob pena de violação ao art. 14 da Lei 8.666/93:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR VALOR DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA ABAIXO DA MÉDIA DE PREÇOS OBTIDOS NA PESQUISA PARA FIXAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL CRONOLOGIA DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NÃO OBSERVADA EMISSÃO DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS CRIAÇÃO DE DIVERSAS ATAS DE JULGAMENTO DO CERTAME SEM NUMERAÇÃO E ASSINATURA DE TODOS OS PARTICIPANTES EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL IRREGULARIDADE MULTA RECOMENDAÇÃO. 1. O valor da reserva orçamentária abaixo da média de preços obtidos na pesquisa para fixação do valor referencial fere o artigo



14 da Lei Federal nº 8.666/1993.2. A emissão da reserva orçamentária anterior à realização da pesquisa de preços demonstra a inobservância da cronologia dos procedimentos necessários à contratação. [...]

(TCE-MS - LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR: 126552018 MS 1945158, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2838, de 31/05/2021)

Ademais, nos termos Anexo VII da Resolução n. 88/2018 do TCE-MS a apresentação de reserva orçamentária é obrigatória:

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:		ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	AutORIZAÇÃO e justificativa para realização da licitação		PDF
2.	Reserva Orçamentária		PDF
3.	Planilha orçamentária elaborada pelo órgão, com memória de cálculo dos quantitativos e com o Demonstrativo da composição do BDI e leis sociais		XLSX
4.	Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro e respectiva publicação		PDF
5.	Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta de contrato		PDF
6.	Edital e anexos		PDF

Resolução n. 88/2018 TCE-MS – Anexo VII Item 1.1 “C” fl. 220

Portanto, deve a Administração apresentar a reserva orçamentária, nos termos do art. 14 da Lei 8.666/93 e do Anexo VII da Resolução n. 88/2018 do TCE-MS.

4. CONTROLE PRÉVIO

O art. 17 da Resolução 88 de 03 de outubro de 2018 estabelece que para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS os editais de abertura de licitação no caso de serviços cujo valor licitado for igual ou superior a R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais):

Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes



limites:

I - no caso de obras e serviços de engenharia, se o valor licitado for igual ou superior a:

- a) R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e para os Municípios de Campo Grande e Dourados;
- b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para os Municípios de Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
- c) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para os demais Municípios.

II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:

- a) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
- b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios.

§1º O envio dos documentos de que trata o caput deste artigo não obste o regular processamento do certame pela administração, exceto se outras medidas ou providências forem determinadas pelo Tribunal de Contas.

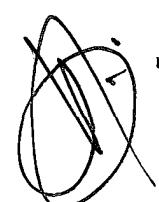
§2º O controle prévio será exercido segundo critérios de materialidade, relevância e risco e não excluirá o controle posterior exercido pelo Tribunal de Contas.

Ocorre que o valor dos serviços licitados ultrapassa R\$ 750.000,00 e, contudo, o Edital não foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, deve o Edital do Pregão Presencial n. 032/2023 ser encaminhado ao TCE-MS para análise da regularidade/legalidade do certame.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, a Interessada requer seja a presente impugnação julgada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determina o artigo 12, §1º, do Decreto n. 3.555/2000, para que:



- a) O Edital seja encaminhado ao TCE-MS para controle prévio, uma vez que o serviço licitado ultrapassa R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termo do art. 17, II, "a", da Resolução 88/2018;
- b) A Administração apresente o Projeto Básico e o Estudo Técnico Preliminar, nos quais deverá especificar o serviço a ser realizado e a extensão em m² (metros quadrados) de cada local, bem como sua frequência, para que seja possível aferir a real quantidade de trabalhadores e equipamentos necessários para execução dos serviços licitados, bem como os custos para sua execução, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93 e do Anexo VII, do Manual de Peças Obrigatórias do Estado de Mato Grosso do Sul;
- c) A Administração apresente a reserva orçamentária, nos termos do art. 14 da Lei 8.666/93 e do Anexo VII da Resolução n. 88/2018 do TCE-MS;
- d) O Item 7.1.1 do Edital deverá ser alterado para que a licitante vencedora apresente a planilha de composição de custos no momento da aceitação do lance vencedor, conforme determina o item 7.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017;

Assim, a sessão deve ser prorrogada, para que haja tempo hábil para as adequações necessárias a todos os licitantes e ao próprio processo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ribas do Rio Pardo – MS, 20 de julho de 2023.


SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA